



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00816/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
**RESPONSÁVEL:** Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF 296.679.598-05  
**VRP:** R\$ 61.975.431,99  
**RELATOR:** Omar Pires Dias, Conselheiro Relator em Substituição Regimental

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) de Chupinguaia, exercício financeiro de 2021

Após a instrução complementar (ID 1248420), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº DM-00099/22-GCBAA (ID 1251977). A responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1268844). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

**2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso (CPF 296.679.598-05), na qualidade de Prefeita.

Como não foram apresentadas preliminares passaremos adiante a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela Prefeita visando a elisão dos achados de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 2.1. Achados de Auditoria

### A1. Promulgação de ato em descumprimento ao art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

#### Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos realizados e no escopo selecionado, verificamos que, possivelmente, não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, nos seguintes Atos:

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Situação	Avaliação do auditor
Decreto n.349/2021	Aceita a cedência da servidora Sirlene Marcelo de Oliveira no cargo em que especifica e dá outras providências.	Não conformidade	Aceita a cedência de servidora de outra prefeitura com ônus para a municipalidade sem informar qual cargo ocupará nem se este se enquadra em exceção prevista na LC 173/2020
Decreto n.351/2021	Aceita a cedência da servidora Tarcila Valeria Alvim Martins no cargo em que especifica e dá outras providências.	Não conformidade	Aceita a cedência de servidora de outra prefeitura com ônus para a municipalidade sem informar qual cargo ocupará nem se este se enquadra em exceção prevista na LC 173/2020
Decreto n.356/2021	Concede Gratificação de Interiorização ao servidor Altair Marinello dos Santos e dá outras providências	Não conformidade	Concede gratificação de interiorização ao servidor (não identificamos lei anterior que previa a gratificação nem do que se trata a gratificação)
Decreto n.357/2021	Concede Gratificação de Interiorização ao servidor Deoclides Rodrigues e dá outras providências.	Não conformidade	Concede gratificação de interiorização ao servidor (não identificamos lei anterior que previa a gratificação nem do que se trata a gratificação)
Decreto n.358/2021	Concede Gratificação de Interiorização ao servidor Rhonni Gonçalves Silva e dá outras providências.	Não conformidade	Concede gratificação de interiorização ao servidor (não identificamos lei anterior que previa a gratificação nem do que se trata a gratificação)

Fonte: Decretos nº 349, 351, 356, 357 e 358 de 2021, e sítio

<http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a expedição dos atos acima reportados em período vedado, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta comissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos, para garantir cumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância do art. 8º da LC 173/2020, em relação às contas municipais, poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

#### **Justificativas apresentadas**

Esclarece (p. 2, do ID 1268844) que com relação aos Decretos nºs 349/2021 e 351/2021, que aceitou a cedência dos Servidores Sirlene Marcelo de Oliveira, Assistente Administrativo e Tarcila Valeria Alvim Martins, Professora, ambos, cargos efetivos, não contrariaram a Lei supracitada, uma vez que estavam de acordo com o disposto no inciso IV da LC n. 173/2020, pois tratam-se de reposições de cargos efetivos sem que acarretasse aumento de despesa.

Em relação aos Decretos nºs 356/2021, 357/2021 e 358/2021, que concederam gratificação de interiorização aos servidores Altair Marinello dos Santos, Deoclides Rodrigues e Rhonni Gonçalves Silva, todos professores, também estão em conformidade com as exceções da LC 173/2020, especificamente na parte final do Inciso VI, da artigo 8º, uma vez que devidamente amparada em Lei Municipal anterior a calamidade pública, qual seja, Lei Municipal nº 457/2005, art. 20, IV, anexa, a qual autoriza referida gratificação aos professores lotados em escolas em área Rural.

#### **Análise das justificativas apresentadas**

Com relação a cedência das servidoras Sirlene Marcelo de Oliveira, Assistente Administrativo e Tarcila Valeria Alvim Martins, Professora, a Administração informa que se trata de reposições não havendo aumento de despesa e com isso ofensa a Lei n. 173/20. Acolhemos os argumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

apresentados tendo em vista que, em se tratando de cedência, os atos só poderiam ter sido efetivados no caso da existência de cargos vagos com o embasamento legal na Lei nº 783/2009, norma anterior e que já tinha previsto os mencionados cargos, estando entre as exceções prevista na Lei n. 173/20.

Da mesma forma, os atos que concederam gratificação de interiorização aos servidores Altair Marinello dos Santos, Deoclides Rodrigues e Rhonni Gonçalves Silva, estão amparados em lei anterior a calamidade pública, qual seja, Lei Municipal nº 457/2005 (art. 20, inciso IV), também estando entre as exceções prevista na Lei n. 173/20.

**Conclusão:**

Diante do exposto, acolhemos as justificativas e opinamos pelo afastamento do achado A1.

**A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa**

**Situação encontrada:**

A Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária – LOA de 2021) (ID 1243709) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 3% (R\$1.395.306,19) do total do orçamento inicial (R\$46.510.206,38), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$6.066.356,64, equivalente a 13,04% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$4.671.050,45 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária, conforme detalhado a seguir:

**Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	46.510.206,38	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	1.395.306,19	3,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	6.066.356,64	13,04

**Situação**

**Achado**

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1191007) e Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1243708).

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

daquela que ela adotou (conduta comissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos sem a prévia autorização da Casa de Leis Municipal, para garantir cumprimento dos arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária de 2021), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância dos arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária de 2021), e considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019 a situação poderá ensejar a emissão de opinião adversa na avaliação da conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal, e, por conseguinte, a emissão de opinião pela rejeição das contas municipais, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

### **Justificativas apresentadas**

Em resposta ao achado de auditoria a Administração informa (p. 4, do ID 1268844) que a Lei Municipal nº 2400, de 23 de dezembro de 2020, em seu Artigo 6º § 2º, e Artigo 7º I, II e III, descreve as despesas que poderão ser abertas sem incidirem no percentual autorizado no Artigo 6º I, A:

#### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 6º Ficam autorizados: I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 3% da sua despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de: a) anulação parcial ou total de suas dotações; II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 3 % de sua despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo. III- Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de créditos adicionais no exercício de 2021, com recursos provenientes de transferências voluntárias, transferências especiais e demais receitas vinculadas Fundo a fundo, até o total apurado através do superávit de anos anteriores, e excesso de arrecadação apurado no exercício de 2021. § 1º As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais. § 2º Não integram os limites de abertura de créditos suplementares aqueles decorrentes de excesso de arrecadação do exercício, superávit financeiro do exercício anterior e utilização dos saldos das reservas de contingências por redução de dotação, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares com os referidos recursos por ato próprio do Chefe do Executivo. Art. 7º Além dos créditos autorizados no inciso I, e III e no §2 do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

6º, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares, sem integrar os limites de suas respectivas aberturas, despesas destinadas a atender: I — Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 31 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo; II — Despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida; III — despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

Justifica que considerando a autorização na LOA, conforme Lei n. 2400/20, os decretos abaixo relacionados não contabilizam no percentual de 3% autorizado na lei.

DECRETO	DATA	FONTE	VALOR
68	06/01/2021	Superávit financeiro	2.425.508,55
167	25/02/2021	Insuficiência despesa de pessoal	100.000,00
187	08/03/2021	Superávit financeiro	637.031,08
274	03/05/2021	Superávit financeiro	315.000,00
309	18/05/2021	Superávit financeiro	815.000,00
386	05/07/2021	Superávit financeiro	63.658,70
452	09/08/2021	Excesso de arrecadação	51.556,00
632	18/11/2021	Anulação da reserva de contingência	53.441,00
689	09/12/2021	Anulação da reserva de contingência	29.831,77
698	17/12/2021	Insuficiência despesa de pessoal	180.065,66
			4.671.092,76

Fonte: Documento n. 06001/22, ID 1268844.

### **Análise das justificativas apresentadas**

As justificativas **não merecem prosperar** na medida que a previsão de exceções ao limite de 3% para a abertura de créditos adicionais com fundamento na LOA possibilita ao gestor a previsão de créditos ilimitados sem o crivo do Legislativo.

Esta situação não se mostra consentânea com a § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 167. São vedados: [...]  
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;  
[...].

Neste mesmo sentido também estabelece a Lei Complementar nº 101/00, no §4º do art. 5º, que assim diz:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Oportuno ainda dizer que situação semelhante já foi enfrentada no Acórdão APL-TC 00183/20 referente ao processo 01430/19, e na ocasião, por unanimidade de votos, a situação irregular foi mantida e a opinião sobre o mérito das contas foi inquinada.

Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para afastar a situação encontrada, razão pela qual entendemos por manter a situação encontrada.

**Conclusão:**

Face ao exposto, **não acolhemos** as justificativas e opinamos pela manutenção do achado A2.

**A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,23% do saldo)**

**Situação encontrada:**

Na aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, em consonância com a jurisprudência do Tribunal quanto à arrecadação mínima de 20% do saldo inicial, verificamos que a Administração arrecadou **5,23%** dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, portanto, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados no quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Saldo 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final em 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.533.175,76	1.988.071,28	655.633,21	85.162,38	5.780.451,45	14,46
Dívida Ativa Não Tributária	8.458.634,73	2.466.051,38	24.317,07	57.369,69	10.842.999,35	0,29
<b>TOTAL</b>	<b>12.991.810,19</b>	<b>4.454.122,66</b>	<b>679.950,28</b>	<b>142.532,07</b>	<b>16.623.450,80</b>	<b>5,23%</b>

Fontes: Contabilidade; Balanço Patrimonial de 2020 (ID 1056612, do Processo n. 01401/21); Balanço Patrimonial 2021 (ID 1191009); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID1191012) e Notas Explicativas (ID 1191021).

Conforme informado pela Administração (ID 1237594), não foi realizada nenhuma cobrança judicial nem extrajudicial referente a dívida ativa de 2021, pois até 30/06/2022 estava em vigor o Programa REFIZ. Ademais, conforme informado, a partir do mês de julho de 2022, seria iniciada a cobrança dos créditos prioritariamente via extrajudicial, por meio de protestos.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Verificamos na apuração que a Administração não vem adotando as medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial (ID 12237594), o que pode ter contribuído para a arrecadação da dívida ativa ter ficado abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas. Desta forma, o achado pode subsidiar proposta de determinação, a fim de impulsionar ainda mais a arrecadação destes créditos e a boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter adotado conduta ativa na promoção de incentivos para aumentar a arrecadação municipal ou instrumentalizar a Administração para a cobrança com eficiência (por meio de identificação e mensuração dos créditos, mesa permanente de negociação, utilização de protesto extrajudicial, dentre outras medidas), para garantir o cumprimento do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e ainda, item VII, b, do Acórdão APL-TC 00317/21 referente ao processo 01401/21, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e, do item VII, b, do Acórdão APL-TC 00317/21 referente ao processo 01401/21, em relação às contas municipais, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

**Justificativas apresentadas**

Informa (p. 4, do ID 1268844) que medidas foram adotadas em 2021:

- 1) Protesto dos débitos de 2016 a 2020; (1049 certidões protestadas);
- 2) Ajuizamento dos débitos da dívida ativa de 2017 e 2018;
- 3) Realização do Programa IPTU PREMIADO 2021, onde foram sorteados diversos prêmios para os contribuintes adimplentes com a Fazenda Municipal, objetivando incrementar a arrecadação deste imposto;

MEDIDAS ADOTADAS EM 2022:

- 1) Realização do programa REFIS 2022 (Programa de Regularização Fiscal), para incentivar os contribuintes inadimplentes a regularizarem seus débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- 2) Cobrança administrativa (notificações de débitos entregues pelos fiscais tributários)

Justifica ainda que mediante a realização do REFIS 2022 e, cobrança administrativa, houve grande procura por parte dos contribuintes inadimplentes, para regularizarem seus débitos junto a Fazenda Municipal, no primeiro semestre de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim justifica que, a última medida a ser adotada com relação a dívida ativa de 2021, será a cobrança extrajudicial, que será realizada neste segundo semestre do corrente ano. Portanto, temos adotado todas as medidas existentes e necessárias, para a cobrança da dívida ativa e incremento da receita própria.

**Análise das justificativas apresentadas**

Entendemos que as justificativas não merecem ser acolhidas visto que a própria Administração informou que não foi realizada nenhuma cobrança judicial, nem extrajudicial, referente à dívida ativa de 2021, pois, o Programa REFIS está em vigor até 30/06/2022 e somente a partir do mês de julho de 2022 que teria sido iniciada a cobrança via extrajudicial.

Verificamos que o valor arrecadado alcançou apenas 5,23% do saldo inicial, impactado principalmente pela cobrança irrisória da Dívida Ativa Não Tributária que alcançou 0,29% do seu saldo inicial.

Em nosso entendimento as medidas de cobrança poderiam ter sido executadas concomitantemente com o Programa REFIS, levando mais contribuintes e outros devedores do Erário a quitar seus débitos impulsionando ainda mais a arrecadação, inclusive dos créditos não tributários.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, concluímos que não merecem prosperar as justificativas e com isso opinamos pela manutenção do referido achado.

**A4. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal**

**Situação encontrada:**

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2399/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Segundo disposições dispostas no art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o **cumprimento** desta Lei Complementar, **consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho** de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**” (grifamos).

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O **resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]**”. Mas ressaltamos que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” **podem apresentar discrepâncias** devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias **devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo**. (MDF, 10ª ed., 2020, págs. 250-252) (grifamos).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	6.802.025,37	6.802.025,37
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	6.921.071,05	6.921.071,05
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
<b>Avaliação de conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>
<b>Diferença</b>	<b>-119.045,68</b>	<b>-119.045,68</b>

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (Processo n. 2715/21, acompanhamento da gestão fiscal).

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar as inconsistências na metodologia da apuração dos resultados primário e nominal, para garantir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

cumprimento do § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância do § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em relação às contas municipais, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

**Justificativas apresentadas**

Com relação ao mencionado achado, esclarece a Administração que no início de 2021 foram implantados os procedimentos relativos ao envio das prestações de contas mensais através da Instrução Normativa 072/2020, sendo que referida instrução normativa revogou a Instrução 039/2013 que tratava especificamente dos envios de relatórios de gestão fiscal.

Ressalta que no Município até o final do Exercício de 2020, as informações fiscais eram controladas por 2 planos de contas, sendo um para atender a demanda do TCE/RO e outro para atender a STN, visto que alguns relatórios possuíam metodologia diferente de análise e apuração de dados. Para a manutenção das especificidades de Gestão Fiscal que no início do exercício havia a expectativa de serem mantidos o envio do SIGAP-GESTÃO FISCAL ou que referidos dados fossem extraídos do diário e enviados mensalmente para o TCE ou ainda que fossem desenvolvidos um novo Módulo para receber as Informações Fiscais do Município, Orçamentárias, Contratos e Obras, fato este que nos levou a manter o Plano de Contas do TCE para o SIGAP Gestão Fiscal, bem como o Módulo de Exportação no Layout de 2020, específico criado nos Moldes da Instrução Normativa 039/2013, e que bimestralmente eram utilizados para os envios de dados para a Corte de Contas.

Justifica que as informações de Gestão Fiscal eram publicadas atendendo o Layout do Plano de Contas do SIGAP GESTÃO FISCAL, (observando o Layout antigo) devido a instrução Normativa nº 072 estar em vigor, mas não possuir um layout de recepção das informações da IN nº 39/2003. Ao mesmo tempo para a STN era enviado as informações no layout próprio do STN todas as informações relativas à apuração de dados fiscais, mas referidas informações não eram publicadas no layout STN e sim no Layout SIGAP-GESTÃO FISCAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarece a Administração que os relatórios acabaram por serem publicados, de forma errônea ou sem todos os dados corretos e que pós o apontamento por esta Corte de Contas, a Administração foi analisar o que estava errado e verificou que se tratava apenas dos layouts dos arquivos, que foram publicados de forma errônea, visto que o Layout SIGAP, estava descontinuado, portanto, as suas informações não guardavam qualquer valor conciliados com as informações contábeis.

Relata que não foram evidenciados os valores dos Juros Nominal Ativos e da Dívida Consolidada, justificando que o Relatório estava completamente errôneo e informa que o mesmo foi refeito e publicado com os dados corretos e que se encontra disponível em: <http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/>, assim, demonstra o relatório correto, informando também que foi encaminhando os arquivos contendo as informações publicadas no Layout SIGAP e as informações republicadas no layout STN.

#### **Análise das justificativas apresentadas**

Após a correção efetuada pela Administração o demonstrativo apresenta os seguintes dados:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	6.802.025,37	7.317.787,07
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	6.802.025,37	7.317.787,07
<b>Avaliação</b>	<b>Consistente</b>	<b>Consistente</b>

Fonte: RREO - ANEXO 6 LRF, art 53, inciso III (ID=1268846, Documento n. 06001/22).

Portanto, após as correções efetuadas no referido demonstrativo, verificamos a consistência metodológica na apuração dos resultados primário e nominal acima e abaixo da linha.

#### **Conclusão:**

Face ao exposto, acolhemos as justificativas apresentadas, pois entendemos que o achado foi devidamente sanado e por isso deve ser afastado.

#### **A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**

##### **Situação encontrada:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020<sup>1</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1237555, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,18%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,04%;

---

<sup>1</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 44,44%;
- e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,47%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,62% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 93,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, para garantir cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública de educação, uma vez que a gestora deveria no mínimo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Ampliado o número de vagas em creche da sua rede; realizado convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- Realizado a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes;
- Realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio;
- Provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal;
- Elaborado planos de carreira para os professores com salários compatíveis com o piso nacional;
- Provido a rede escolar com profissionais ocupantes de cargos efetivo, mantendo-os lotados na respectiva rede de ensino.

Desta forma, considerando a inobservância da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), opinamos pela audiência da gestora do exercício.

**Justificativas apresentadas**

**a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,18%;**

Tal número percentual não corresponde ao número real aferido pela instituição de Educação infantil do município (Centro Municipal de Educação Infantil Jovelina Batista de Oliveira), pois já desde o ano de 2016, foi comprovado que todos os pais de alunos que procuraram a referida instituição para realizar matrículas, foram atendidos não havendo portanto falta de vagas, mesmo nos Distritos, a SEMED não tem conhecimento de falta de atendimento na educação infantil, tendo portanto atingido a meta de 100% no atendimento, informa que C.M.E.I está atendendo neste ano de 2022 a quantia de 264 alunos de 6 meses a 5 anos e temos uma lista de espera de 28 crianças do berçário e maternal devido a construção da cobertura do pátio da Creche, assim que a obra for concluída será liberada mais 03 (três) salas que comportará mais 75 (setenta e cinco) crianças.

**b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

De acordo com a resposta inserida no item 1 da meta 1, a demanda foi atendida a contento e de acordo com a meta estabelecida que é atender a todas as famílias que necessitam de atendimento na creche – pré-escola. E de acordo com o PME a estratégia:

1.4 é a seguinte: **Estimular a realização de convênios do Poder Público Municipal com associações comunitárias e instituições filantrópicas afim de assegurar a oferta de matrículas gratuitas em caráter complementar, em creches em entidades beneficentes do Município de Chupinguaia.**

Informa com isso que não há, portanto, relação com a estratégia referente ao item b).

**c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,04%;**

Em relação a este item, salienta a Administração que não é uma responsabilidade do município o atendimento no ensino médio, mas de acordo com os dados obtidos através de matrículas e atas de resultados finais da escola estadual foi verificado que o número de alunos atendidos superou o percentual de 63,04% lançado acima.

De acordo com dados do SAEB e IDEB desde 2016 até 2021 as escolas Moacyr Caramello e Francisca Martendal tiveram índices de aprovação superiores a 85%. E não consta nos dados observados no município que haja falta de vagas para os alunos que queiram cursar o Ensino Médio.

**d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 44,44%;**

Esclarece que esta estratégia não está condizente com a redação do PME, pois no mesmo consta que a estratégia 7.15A é referente a implementação de políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em relação ao acesso à tecnologia da Informação e da Comunicação esclarece que todas as escolas possuem acesso à internet, mesmo em algumas não sendo o sinal de boa qualidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);**

Informa que o plano de carreira de professores está em elaboração, pois como é um projeto que envolve interesses tanto dos profissionais quanto dos gestores e Sindicato, está acarretando em diversas discussões e morosidade na sua implantação.

**f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,47%;**

Apresenta resposta de acordo com o item e), salientando que a partir da promulgação da Lei Federal que instituiu o Piso Salarial, o município prontamente aderiu a esta nova legislação.

**g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,62% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 93,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.**

Justifica que a meta foi estruturada quando da elaboração do PME pensando em uma situação que não se configurou, ou seja, a contratação de professores efetivos não foi possível devido a situações alheias a vontade do Executivo municipal, mas atualmente quase todos os professores que atuam em sala de aula são profissionais efetivos e encontram-se vinculados na escola em que atuam, com exceção de alguns casos esporádicos causados pelo afastamento ou desligamento de professores durante o ano letivo.

**Análise das justificativas apresentadas**

Ainda que o jurisdicionado alegue que os resultados apurados pela unidade técnica não condizem com a realidade do município, não acatamos tais argumentos haja vista que o levantamento foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

realizado com base nos dados declarados pelo próprio ente por meio do Censo Escolar e a esta Corte de Contas por meio de questionário (ID 1236704).

Ademais, em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactos provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Como visto nos esclarecimentos, o jurisdicionado apresenta medidas e justificativas que estão sendo adotadas visando o cumprimento das metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, mas não apresenta os documentos probatórios de cumprimento dos indicadores do PNE para contrapor a existência dos apontamentos e, por todo o exposto, opina-se pela manutenção de todos os achados.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, concluímos que não merecem prosperar as justificativas e com isso opinamos pela manutenção dos referidos achados.

**A6. Ausência de Integridade entre Demonstrativos**

**Situação encontrada:**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos ausência de integridade em relação ao resultado do Exercício constante do Balanço Patrimonial com a linha Resultado Patrimonial do período evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais, ocasionando uma distorção de R\$46.569,59, conforme tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais

Balanço Patrimonial		=	DVP		
=	Linha Resultado do Exercício	14.208.534,77	=	Linha Resultado Patrimonial do período	14.161.965,18
=	<b>Total</b>	14.208.534,77	=	<b>Total</b>	14.161.965,18
<b>Resultado da avaliação: Distorção</b>			<b>Distorção ==&gt; 46.569,59</b>		

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191009) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1191010).

Em relação à responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, nos termos do art. 90, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia, compete privativamente a esta agente prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 30 de março de cada ano, por meio da apresentação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

balanço financeiro anterior. Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei n. 4.320/1964, a Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a ausência de integridade entre demonstrativos, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado medidas para evitar a distorção apontada entre os demonstrativos contábeis, para garantir cumprimento dos arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.5 e Parte V, itens 4 e 5), e ainda os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância dos arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.5 e Parte V, itens 4 e 5), e ainda os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

### **Justificativas apresentadas**

Informa a Administração que foi encaminhado de forma indevida o anexo do Balanço Patrimonial sendo ajustado e republicado no dia 30/09/2022. Com isso informa que os valores da Linha Resultado do Exercício estão de acordo com o anexo da DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais e apresenta a seguinte tabela.

Tabela. Balanço Patrimonial x DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Balço Patrimonial	DVP
Linha Resultado do Exercício - 14.161.965,18	Linha Resultado Patrimonial do período - 14.161.965,18

### **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme evidenciado no Balço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1268848) o resultado apurado no exercício alcançou R\$14.161.965,18 apresentando consistência entre os demonstrativos enviados.

### **Conclusão:**

Face ao exposto, acolhemos as justificativas apresentadas, pois entendemos que o achado foi devidamente sanado e por isso deve ser afastado.

### **A7. Falhas no portal da transparência do Município**

#### **Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência, verificamos que a Administração não conduziu a Gestão Fiscal com a devida observância da norma aplicável, não havendo incentivo ao Controle Social visto que, não foram localizados, no portal da transparência, documentos que comprovem a realização de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos, apresentação dos Relatórios da Gestão Fiscal e nem os relativos a elaboração da LDO e da LOA de 2021, conforme resumo a seguir:

Tabela. Avaliação do Incentivo à Participação Popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não localizado
2. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Consta apenas até o exercício de 2018
3. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não localizado

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php>), acesso em: 27/07/2022.

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere às falhas no portal da transparência do município, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, garantindo a disponibilização das informações no portal de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado incentivar o controle social dos munícipes, conforme mencionado anteriormente, para garantir o cumprimento do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, dos arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), do art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, dos arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), do art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em relação às contas municipais, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

#### **Justificativas apresentadas**

A Administração esclarece que as falhas detectadas foram corrigidas e os setores responsáveis já estão alertas para as próximas publicações estarem de acordo com a legislação.

#### **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme exposto pela Administração as falhas foram corrigidas (ID 1268849), verificamos que de fato foi disponibilizado as audiências públicas para discussão dos planos de governo e a avaliação dos resultados da gestão fiscal no Portal da Transparência do Município ([http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frm\\_publicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao](http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frm_publicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao) ).

#### **Conclusão:**

Face ao exposto, acolhemos as justificativas apresentadas, pois entendemos que o achado foi devidamente sanado e por isso deve ser afastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A8. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb**

**Situação encontrada:**

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho do Fundeb, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- ii. Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- iii. Outros documentos produzidos pelo conselho.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do contato e de outros documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal e demais unidades responsáveis pela atualização do Portal de Transparência medidas para evitar a ausência de divulgação de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, para garantir cumprimento do § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, uma vez que a ausência de divulgação das informações obsta o exercício do controle social e o incentivo à participação popular na fiscalização da política pública educacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta forma, considerando a inobservância do § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

**Justificativas apresentadas**

Em relação as falhas observadas referente ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, a Administração afirma que o conselho diz não ter o conhecimento desta obrigação, justificando que já foram tomadas as devidas providências e as informações estão em anexo a estas justificativas.

Informa que estão disponíveis o seguinte endereço eletrônico para contato direto com o Conselho do Fundeb (cacsfundeb.chupinguaia@gmail.com).

Além disso, esclarece que os demais documentos do Conselho encontram-se disponíveis para consulta dos munícipes no Portal da Transparência do Município em: <http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>.

**Análise das justificativas apresentadas**

Verificamos em consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Município (<http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>) que a composição do Conselho do Fundeb foi disponibilizada, bem como outros documentos referentes as atas de reuniões realizadas. Constatamos também que o Conselho tem endereço eletrônico para contato direto com a população (cacsfundeb.chupinguaia@gmail.com), assim acolhemos as justificativas apresentadas pois o referido achado foi devidamente esclarecido.

**Conclusão:**

Portanto, entendemos que o achado foi devidamente sanado e por isso deve ser afastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## A9. Não atendimento de determinações

### Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Destaca-se que, contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (ID 1191022), não se manifestou quanto ao acompanhamento de todas as determinações e recomendações exaradas no processo anterior por esta Corte de Contas.

Portanto, como algumas determinações não foram comentadas, seja pelo controle interno da municipalidade, seja pela própria prefeitura, através de seus relatórios de gestão e de providências adotadas, reproduzimos a seguir a avaliação realizada por este corpo técnico em relação às determinações consideradas não atendidas:

Tabela. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01401/21	Acórdão APL-TC 00317/21	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102342, a seguir destacadas: ii. NÃO ATENDEU a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido): a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada	Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01401/21	Acórdão APL-TC 00317/21	<p>III. iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:</p> <p>a) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;</p> <p>b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que oferecem educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;</p> <p>c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógico pelos alunos, estando com percentual de disponibilização de 0,00%;</p> <p>d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45%.</p>	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada		Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.
01401/21	Acórdão APL-TC 00317/21	<p>III. iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:</p> <p>a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;</p> <p>a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;</p> <p>d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;</p> <p>j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;</p>	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada		Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	realizadas pela para	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02639/20	APL-TC 00415/20	<p>I) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE</p> <p>II – Determinar, via ofício, a atual Prefeita e Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente que, com efeito imediato, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da LC 154/96, ante o descumprimento de determinação da Corte: a) adote medidas para melhorar a infraestrutura das USF/USB, (manutenção das paredes que apresentam rachadas, com infiltração e mofo, pintura interna e externa do prédio, identificação da unidade, adequação de estrutura de acessibilidade para as pessoas com deficiência física, incluindo rampas de acesso, piso tátil, banheiros exclusivos e adaptados) visando dar cumprimento as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item 6.2.3.1, b) até o dia 30 de janeiro de 2021, apresente o 1º relatório de execução do plano de ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações implementadas/executadas;</p>	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada		Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.
00977/19	AC2-TC 00503/20	<p>III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo para o cumprimento ou não das determinações exaradas acima;</p>	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada		Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.
01605/20	APL-TC 00352/20	<p>III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;</p>	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada		Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas administração	pela para	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01605/20	APL-TC 00352/20	III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada		Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.
01605/20	APL-TC 00352/20	III.3) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos nas séries iniciais, bem como garantir a mensuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada		Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.
01605/20	APL-TC 00352/20	III.4) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) a LDO e LOA do exercício de 2020; (b) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (c) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e (d) avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020.	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada		Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.
01605/20	APL-TC 00352/20	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;	Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada		Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628 )	Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria.

Fonte: Análise técnica, Relatório do Controle Interno (ID 1191022), Relatório das providências adotadas (ID 1191025);

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere ao não atendimento das determinações exaradas pelo TCE-RO, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado maneiras de atender o que foi proposto nas determinações exaradas, ou pelo menos ter iniciado o atendimento do que foi proposto nos Acórdãos, para garantir cumprimento dos Acórdãos APL-TC 00317/21, referente ao Processo n. 01401/2021, APL-TC 00415/20, referente ao Processo n. 02639/2020, APL-TC 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, e APL-TC 00352/20, referente ao Processo n. 01605/2020, sendo esperada condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município e na melhoria dos controles internos.

Desta forma, considerando a inobservância dos Acórdãos APL-TC 00317/21, referente ao Processo n. 01401/2021, APL-TC 00415/20, referente ao Processo n. 02639/2020, APL-TC 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, e APL-TC 00352/20, referente ao Processo n. 01605/2020, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

### Justificativas apresentadas

Informa a Administração que segue em anexo (ID 1268851) informações apresentadas pelo setor de controle interno referente ao cumprimento das determinações.

### Análise das justificativas apresentadas

Conforme exposto nos esclarecimentos enviados pelo Controle Interno, as medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações foram as seguintes:

Nº processo/ Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Justificativas apresentadas pelo controle interno	Nota do auditor
01401/21 (Acórdão APL-TC 00317/21)	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.i) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102342, a seguir destacadas: ii. NÃO ATENDEU a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido): a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).	Constituída comissão através de Decreto , com a finalidade de Elaboração e Revisão do Plano Municipal de Educação – PME, e implementação de ações com vistas ao cumprimento das estratégias e metas (Em atendimento).	Observa-se que pela Lei n. 2.580/22 foi promovida a revisão do PME, porém isto não significa o cumprimento da estratégia que está sem indicador. Além disso, não foram apresentados os documentos comprobatórios para acolher as justificativas apresentadas. Considerando as ações desenvolvidas por esta Corte para a alavancagem dos resultados da educação e considerando que o prazo final para cumprimento é até 2024, assim as determinações encontram-se <b>em andamento</b> .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo/ Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Justificativas apresentadas pelo controle interno	Nota do auditor
01401/21 (Acórdão APL-TC 00317/21)	<p>III. iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:</p> <p>a) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;</p> <p>b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que oferecem educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;</p> <p>c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógico pelos alunos, estando com percentual de disponibilização de 0,00%;</p> <p>d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45%.</p>	<p>Constituída comissão através de Decreto , com a finalidade de Elaboração e Revisão do Plano Municipal de Educação – PME, e implementação de ações com vistas ao cumprimento das estratégias e metas (Em atendimento).</p>	<p>Considerando os argumentos apresentados e considerando as ações desenvolvidas por esta Corte para a alavancagem dos resultados da educação e considerando que o prazo final para cumprimento é até 2024, assim as determinações encontram-se <b>em andamento</b>.</p>
01401/21 (Acórdão APL-TC 00317/21)	<p>III. iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:</p> <p>a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;</p> <p>a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;</p> <p>d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta além do PNE;</p> <p>e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;</p> <p>j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;</p> <p>l) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE</p>	<p>Constituída comissão através de Decreto , com a finalidade de Elaboração e Revisão do Plano Municipal de Educação – PME, e implementação de ações com vistas ao cumprimento das estratégias e metas (Em atendimento).</p>	<p>Considerando os argumentos apresentados e considerando as ações desenvolvidas por esta Corte para a alavancagem dos resultados da educação e considerando que o prazo final para cumprimento é até 2024, assim as determinações encontram-se <b>em andamento</b>.</p>
02639/20 (APL-TC 00415/20)	<p>II – Determinar, via ofício, a atual Prefeita e Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente que, com efeito imediato, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da LC 154/96, ante o descumprimento de determinação</p>	<p>Em conformidade do relatório fotográfico em anexo I. (Atendido)</p>	<p>Em que pese não haver sido realizada verificação in loco pra aferir o cumprimento desse item, todavia, conforme se verifica nas fotos do relatório de justificativas enviado pelo Controle Interno (p. 8/77 do ID</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo/ Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Justificativas apresentadas pelo controle interno	Nota do auditor
	da Corte: a) adote medidas para melhorar a infraestrutura das USF/USB, (manutenção das paredes que apresentam rachadas, com infiltração e mofo, pintura interna e externa do prédio, identificação da unidade, adequação de estrutura de acessibilidade para as pessoas com deficiência física, incluindo rampas de acesso, piso tátil, banheiros exclusivos e adaptados) visando dar cumprimento as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item 6.2.3.1, b) até o dia 30 de janeiro de 2021, apresente o 1º relatório de execução do plano de ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações implementadas/executadas;		1268851), a Administração vem promovendo melhorias na infraestrutura da Unidade Básica de Saúde José Ataíde da Silva e Guaporé, <b>em cumprimento a referida determinação.</b>
00977/19 (AC2-TC 00503/20)	III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo para o cumprimento ou não das determinações exaradas acima;	Disponibilização no Portal de Transparência e Relatórios enviados a Corte de Contas. (Atendido)	O Relatório Anual do Controle Interno (p. 50, do ID 1191022) não faz menção sobre o cumprimento da referida decisão, mas conforme se verifica nas fotos do relatório de justificativas enviado pelo Controle Interno (p. 8/14 do ID 1268851), o órgão tem fiscalizado e acompanhado as determinações, <b>em cumprimento a referida determinação.</b>
01605/20 (APL-TC 00352/20)	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Adesão ao Refis e cobranças administrativas	Como se verifica a Administração informou que não foi realizada nenhuma cobrança judicial nem extrajudicial referente à dívida ativa de 2021, alegando que até 30/06/2022 tinha o Programa REFIS, a partir do mês de julho de 2022, seria cobrado prioritariamente via extrajudicial. No entanto, verificamos que o valor arrecadado alcançou apenas 5,23% do saldo inicial, impactado principalmente pela cobrança irrisória da Dívida Ativa Não Tributária que alcançou 0,29% do seu saldo inicial. Por todo o exposto, constatamos que <b>não foi cumprida a referida decisão.</b>
01605/20 (APL-TC 00352/20)	III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.	Em elaboração/revisão de Instrução para atendimento do apontamento.	Não foi apresentado nenhum ato normativo corrigindo a IN 002/2020/CGM e estabelecendo os requisitos delineados na referida decisão, razão pela qual as justificativas não merecem prosperar, com isso entendemos que <b>não houve atendimento a determinação.</b>
01605/20 (APL-TC 00352/20)	III.3) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos nas séries iniciais, bem como garantir a mensuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;	Revisão do Plano Municipal de Educação – PME, e implementação de ações com vistas ao cumprimento das metas e crescimento dos resultados do IDEB e da clientela estudantil	Não foi apresentada a nota do IDEB de 2021, visto que não há resultados da nota da prova SAEB para as séries iniciais e finais ( <a href="https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados">https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados</a> ), não sendo possível avaliar. Face ao exposto, entendemos que a determinação pode ser mantida em andamento para verificação nas próximas avaliações do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo/ Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Justificativas apresentadas pelo controle interno	Nota do auditor
01605/20 (APL-TC 00352/20)	III.4) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) a LDO e LOA do exercício de 2020; (b) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (c) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e (d) avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020.	Não se manifestou	Conforme exposto no ID 1268849, a Administração tem promovido a avaliação e divulgação dos planos de governo e da gestão fiscal. Por sua vez na aba Planejamento PPA/LDO/LOA estão disponíveis as referidas leis. ( <a href="http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/">http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/</a> ). Não conseguimos acessar os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018, 2019 e 2020, razão pela qual a decisão <b>não foi integralmente cumprida.</b>
01605/20 (APL-TC 00352/20)	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;	Atendido	Conforme exposto no Relatório Anual (ID 1191022) e nas justificativas apresentadas (ID 1268851), o Controle Interno vem se posicionando sobre o cumprimento ou não das determinações, razão pela qual acolhemos as justificativas, visto que a determinação está sendo observada, desta forma, entendemos que <b>foi cumprida.</b>

Fonte: Documento n. 6001/2022, ID 1268851 e análise técnica.

### Conclusão:

Face ao exposto, verificamos que as justificativas **não foram suficientes para afastar todos os achados**, não sendo cumpridas as determinações contidas nos itens III.1, III.2, e III.4 do Acórdão APL-TC 00352/20 referente ao Processo n. 01605/20.

Foram **consideradas em andamento** as determinações contidas no item III (i, ii, iii e iv) do Acórdão APL-TC 00317/21, processo n. 01401/21; item III.3, do acórdão APL-TC 00352/20, processo n. 01605/20.

Foram **consideradas atendidas** determinações contida no item II do Acórdão APL-TC 00415/20, processo n. 02639/20; item III do Acórdão AC2-TC 00503/20, processo n. 00977/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução complementar (ID 1248420) e contidos na Decisão Monocrática – DDR N° DM-00099/22-GCBAA (ID 1251977), concluímos pela descaracterização dos achados A1, A4, A6 e A7 e A8, pela manutenção dos achados A2, A3, A5 e A9.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Chupinguaia do exercício de 2021.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

Elaborado por,

**Marcos Alves Gomes**  
Auditor de Controle Externo, Mat.: 440

Supervisionado por,

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo, Mat.: 442  
Coordenadora

Em, 28 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO